PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501225-06.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A obrigação de pagamento da GAP pelo Estado da Bahia renova-se a cada mês, tratando-se de obrigação de trato sucessivo e de natureza alimentar, sobre a qual incide a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme estabelece a Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Por outro lado, como é cediço, não há prescrição do fundo de direito, mas de trato sucessivo, nas demandas em que o servidor se insurgiu contra ato omissivo da Administração. O art. 8º da Lei 12.566/2012 excluiu o policial na reserva do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em atividade. No entanto, em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da situação individual de cada policial militar, o que se verificou, na prática, foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de aumento de salário. Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. Nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. Não há violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade. O art. 7º da Constituição da Republica, por seu turno, além garantir aos trabalhadores os direitos mínimos exaustivamente elencados em seus incisos, aventa a possibilidade de percepção de outros que visem a melhoria de sua condição social. Afigura-se evidente, portanto, que o direito do policial militar à percepção da GAP III decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. No caso em tela, o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais pelo apelado foi comprovado pelos contracheques colacionados, fato, por outro lado, que não foi negado pelo apelante. Não há que se falar que não caberia ao Poder Judiciário apreciar a matéria relativa a aumento de vantagens, porquanto consistiria em interferência em outro poder. Inexiste violação ao princípio da separação dos poderes uma vez que o Judiciário possui a prerrogativa de

interferir na atividade dos demais, adequando a situação destes em conformidade com o direito, observando-se ainda os princípios constitucionais. Com efeito, não resta configurada ingerência do Poder Judiciário sobre outro se a decisão judicial impõe à Administração Pública o cumprimento de ditames constitucionais tendentes à supressão da violação a direitos, exercendo sua atribuição precípua de aplicar o direito ao caso concreto. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0501225-06.2018.8.05.0146, de Juazeiro, em que figuram, como apelante, o Estado da Bahia e, como apelado, José Carlos da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0501225-06.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por José Carlos da Silva contra o Estado da Bahia, com a finalidade de aplicação das GAPs IV e V aos seus vencimentos. Adota-se, como próprio, o relatório da sentenca impugnada, de ID 31703115. acrescentando que o juiz da causa julgou procedentes os pedidos, determinando a incorporação da GAP na sua referência IV à remuneração do autor, de março de 2013 até novembro de 2014, e, a partir desta data, a GAP na sua referência V, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da causa. Opôs o réu embargos declaratórios, de 31703119, respondidos no ID 31703129 e não acolhidos, conforme decisão de ID 31703131. Inconformado, apelou o Estado da Bahia, com razões de ID 31703140, defendendo a ocorrência da prescrição de fundo do direito, pois a ação foi ajuizada mais de cinco anos depois do ato de aposentação. No mérito, defendeu a impossibilidade de implementação das GAPs IV e V aos proventos do servidor inativo, afirmando que "a parte autora teve os critérios de cálculos de sua pensão fixados segundo a égide da legislação vigente no ato do óbito do miliciano contribuinte, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal". Ressaltou que "a edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de concessão do benefício previdenciário". Sustentou que a GAP é concedida em vista dos riscos anormais inerentes à função policial (que caracteriza os tipos de gratificação propter laborem), e dependente da atividade a ser desempenhada (critério típico das gratificações pro labore faciendo), devendo ser embasada em atividade discricionária de avaliação de desempenho, o que somente poderia ser feito com militares da ativa. Defendeu a aplicação ao caso do princípio da irretroatividade das leis, ressaltando que a aposentadoria do recorrido consistiu em ato jurídico perfeito e acabado, não sendo permitida a sua revisão para incluir a gratificação. Afirmou que seriam inaplicáveis as normas contidas nos arts. 40, § 8º, da CF, e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, porquanto preveem somente a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração

da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidas aos servidores em atividade. Alegou que a guestão objeto de arguição de inconstitucionalidade acerca da restrição, pela Lei Estadual nº 12.566/2012, de extensão aos inativos das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP, já foi apreciada e julgada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu não existir ilegalidade (nem inconstitucionalidade). Para fins de prequestionamento, sustentou que houve violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, art. 37, XIV, 39, 40, § 8° , e 42, § 2° , da CF, 6° , caput e § 2° , da LINDB, e 373, I, do CPC. Intimado, o apelado contraminutou o recurso, no ID 31703155, refutando as alegações do apelante e pugnando pelo improvimento do apelo. Subiram os autos e, nesta instância, foram distribuídos a esta Primeira Câmara Cível. É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador, 28 de outubro de 2020. Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501225-06.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado (s): CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO VOTO Cuida-se de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia pleiteando a inclusão das GAPs IV e V aos proventos de policial militar inativo. Acerca da alegada prescrição, impõe-se ressaltar que a obrigação de pagamento da GAP pelo Estado da Bahia renova-se a cada mês, tratando-se de obrigação de trato sucessivo e de natureza alimentar, sobre a qual incide a prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme estabelece a Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Por outro lado, como é cediço, não há prescrição do fundo de direito, mas de trato sucessivo, nas demandas em que o servidor se insurgiu contra ato omissivo da Administração. Quanto ao mérito, da leitura da petição inicial, observa-se que os pedidos foram formulados com esteio na Lei nº 7.145/97, que estabeleceu o direito ao recebimento da GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar. Diz respeito, a pretensão do autor, ora apelado, a ver reconhecido seu direito à percepção da GAP nas referências IV e V, tendo em vista o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a culminar na violação da norma prevista no § 2º do art. 13 da Lei nº 7.145/97. A concessão da GAP em seus níveis I, II e III foi de logo regulamentada através do Decreto nº 6.749/97, porém a concessão da GAP IV e V, somente foi regulamentada pela Lei nº 12.566/2012, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art.

 6° – Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional". Observa-se, assim, que a Lei Estadual nº 12.566/2012 estabeleceu que a GAP, nos níveis de referência IV e V, seria objeto de "antecipação relativa a processo revisional" a partir de novembro de 2012 e 2014, respectivamente, sem estabelecer qualquer limitação ou restrição à concessão de tal verba antecipada. Dessa forma, entende-se que, desde as referidas datas, o apelado passou a fazer jus à antecipação do pagamento da GAP IV e, na sequência, GAP V, sujeitos posteriormente ao resultado dos processos revisionais, nos termos previstos no art. 8º da Lei 12.566/2012. O referido artigo, ademais, excluiu o policial na reserva do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em atividade. De fato, isso se pode observar do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo: "Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001". No entanto, em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da situação individual de cada policial militar, o que se verificou, na prática, foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de aumento de salário. Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. Este Tribunal de Justiça tem assim se pronunciado sobre a questão, conforme se infere dos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança 0000663-75.2016.8.05.0000, Rel. Des. Gesivaldo Nascimento Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/07/2018)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR -GAP. REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM OUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPÇÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível 0329137-19.2012.8.05.0001, Rela. Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018)". Os referidos julgados assemelham—se ao caso dos autos, em que a gratificação paga aos servidores em atividade não atende a qualquer compensação por

trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica, tendo, portanto, caráter genérico, pois deferida indistintamente a todos os servidores da ativa, não passando de aumento de remuneração disfarçado de gratificação. Com efeito, nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SARH. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS GISAE. LEI ESTADUAL Nº 14.512/2014. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ISENCÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVICOS JUDICIAIS. LEI 14.431/14. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM, EM PARTE, A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076705961, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 25/04/2018)". Grifamos. No tocante ao direito à paridade, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), fixou a seguinte tese: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". Com efeito, a própria natureza da gratificação, assim caracterizada, não impede o seu recebimento pelo inativo juntamente a outro acréscimo de caráter funcional. Além disso, o art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 - A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". Esclarece-se, ademais, que não há nenhuma violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade. O art. 7º da Constituição da Republica, por seu turno, além garantir aos trabalhadores os direitos mínimos exaustivamente elencados em seus incisos, aventa a possibilidade de percepção de outros que visem a melhoria de sua condição social. Cabível, portanto, a extensão da GAP aos proventos dos autores, policiais militares inativos. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Atividade de Polícia - GAP. Servidores Inativos. Necessidade de extensão, nos termos do art. 40, § 8º, da CF, por possuir caráter geral. Precedentes. 3. Recurso extraordinário que se conhece para dar-lhe provimento (RE 463363, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00033 EMENT VOL-02216-03 PP-00553 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 331-336)". Em relação ao nível de referência da GAP a que teria direito o apelado, não há como modificar o quanto decidido na sentença atacada, que considerou que o autor faz jus ao recebimento da GAP IV, a partir de março de 2013, respeitada a prescrição, e a GAP V, a partir de novembro de 2014. Observa-se, portanto, que, ao contrário do que sustentou o apelante nas razões recursais, a percepção da GAP não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade

em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. A diferença é o valor da gratificação a ser paga a cada um. Escalonando os níveis de referência da GAP, estabelece o art. 13, da lei de regência, que: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". Afigura-se evidente, portanto, que o direito do policial militar à percepção da GAP III decorre simplesmente do cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. No caso em tela, o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais pelo apelado foi comprovado pelos contrachegues colacionados, fato, por outro lado, que não foi negado pelo apelante. Não há que se falar tampouco que não caberia ao Poder Judiciário apreciar a matéria relativa a aumento de vantagens, porquanto consistiria em interferência em outro poder. Inexiste violação ao princípio da separação dos poderes uma vez que o Judiciário possui a prerrogativa de interferir na atividade dos demais, adequando a situação destes em conformidade com o direito, observando-se ainda os princípios constitucionais. Com efeito, não resta configurada ingerência do Poder Judiciário sobre outro se a decisão judicial impõe à Administração Pública o cumprimento de ditames constitucionais tendentes à supressão da violação a direitos, exercendo sua atribuição precípua de aplicar o direito ao caso concreto. Sobre a matéria tratada no presente julgado, assim tem decidido este tribunal: "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS DOS VALORES DA GAP III. SENTENÇA PRIMÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS 05 ANOS ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS PLEITOS. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS COMPROVADO. REVISÃO DA REFERÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de prestação de trato sucessivo, impertinente falar, in casu, em prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a Súmula nº 85, do STJ. No ponto, cabe, ainda, salientar que o apelante demonstrou que pleiteou junto à Polícia Militar, na data de 04 de novembro de 2004, o pagamento das diferenças ora reclamadas (documentos de fls. 14/41), todavia, até a presente data, não existe comprovação do julgamento definitivo do procedimento deflagrado, ônus que compete ao ente estatal, por se tratar de fato modificativo do direito do autor. Assim,

pendente requerimento administrativo, deve ser reconhecida, nos termos do art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, a suspensão do prazo prescricional, que só se reinicia após a resposta da Administração, inocorrente na espécie. II - A teor do art. 6º c/c os arts. 8º e 13, da Lei Estadual nº 7.145/97, o policial militar que, comprovadamente, cumpre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais tem direito à revisão da gratificação para o nível III ou, se assim não ocorrer administrativamente, ao recebimento das diferenças retroativas pela via judicial. III - Assim, deve ser reformada a sentença primária para reconhecer procedência à pretensão autoral, excetuando-se apenas a parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (AC 0308439-89.2012.8.05.0001, rel. Desa. Márcia Borges Faria, 5º Câmara Cível, j. 01/02/2018, DJe 05/02/2018)". Ante o exposto, voto pelo improvimento da apelação. Incabível a aplicação do disposto no § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi fixada no percentual máximo. Salvador, de de 2022. Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora